



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036009-72.2011.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE FRANCA, são apelados EZIO GOMES FONTANEZZI e VINICIUS DA SILVA FONTANEZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do corréu, Paulo Roberto de Oliveira, não conhecido, pois deserto e recurso da Municipalidade não provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32734

Apelação Cível nº 0036009-72.2011.8.26.0196

Apelantes: Paulo Roberto de Oliveira e Município de Franca

Apelados: Ezio Gomes Fontanezzi e Vinícius da Silva Fontanezzi

Interessados: Jorge Luis Silva Panicio e Frederico Rodrigues Nascimento

Comarca: Franca

Juiz: Alexandre Semedo de Oliveira

RESPONSABILIDADE CIVIL – Falha no atendimento médico ocorrido no Pronto Socorro do Município de Franca que resultou no falecimento da companheira do primeiro autor e genitora do segundo - Condenação dos profissionais no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, confirmada pelo Conselho Federal de Medicina - Condenação dos profissionais no âmbito penal por infração ao art. 121, §§ 3ª e 4ª do Código Penal (homicídio culposo) – Comprovado nos autos o nexo entre a conduta negligente dos médicos e o resultado morte - Indenização pelos danos morais e materiais (na forma de pensionamento ao menor) devida - Dependência econômica do filho menor presumida – Precedentes – Valor arbitrado aos danos morais inalterado – Recurso do corréu, Paulo Roberto de Oliveira, não conhecido, pois deserto e recurso da Municipalidade não provido.

Recursos de apelação contra a sentença de fls. 602/611, complementada às fls. 673/674 que – nos autos de ação de procedimento comum movida por Ezio Gomes Fontanezzi e Vinícius da Silva Fontanezzi em face do Município de Franca e dos médicos Paulo Roberto de Oliveira, Jorge Luis Silva Panicio e Frederico Rodrigues Nascimento, em razão do falecimento de Márcia Marida da Silva, decorrente da falha no atendimento médico prestado no Pronto Socorro de do Município de Franca – julgou improcedente a demanda com relação a Frederico Rodrigues Nascimento e julgou procedente os pedidos em relação a Paulo Roberto de Oliveira, Jorge Luis Silva Panici e Município de Franca, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 100.000,00 (50% para cada autor) à título de dano moral e pensão mensal no valor de 1/3 do salário mínimo nacional em favor do segundo autor, desde a data do óbito da sua genitora até a data em que completar 25 anos de idade.

Apela o corréu Paulo Roberto de Oliveira alegando ilegitimidade passiva, considerando que o atendimento médico ocorreu no âmbito da rede pública de saúde, a atrair a incidência do Tema 940/STF. Sustenta, ainda,

ausência de demonstração inequívoca de nexo causal entre a conduta do profissional e o evento morte, tampouco do elemento subjetivo inerente ao pleito indenizatório (dolo/culpa). Pede o provimento do apelo (fls. 679/688).

Também recorre a Municipalidade invocando a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva e sustentando a inexistência de dolo ou culpa, bem como do nexo causal. Questiona a condenação em danos morais e, subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado a esse título; indicando, de outra parte, que a pensão mensal também não pode prevalecer, em razão da ausência de comprovação da atividade remunerada da vítima e, portanto, demonstração da dependência econômica do segundo autor. Pede o provimento do apelo (fls. 620/635).

Apelos tempestivos, sendo o primeiro com preparo parcial (fls. 708) e o segundo dispensado de preparo; contrarrazões às fls.643/658 e 694/702 pelos autores.

É o relatório.

Primeiramente, anoto que, embora devidamente intimado a complementar o valor atinente ao preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º do CPC, o recorrente Paulo Roberto de Oliveira deixou de efetuar o recolhimento, pelo que não deve ser conhecido o recurso de apelação por ele interposto (fls. 711/713).

Os autores apontaram que, no dia 22/06/2011, por volta das 02h14min, Márcia Maria da Silva deu entrada no Pronto Socorro Dr. Janjão, no Município de Franca, com fortes dores abdominal e faleceu por volta as 11h. Alegaram que o óbito decorreu da negligência, imperícia e imprudência dos três médicos plantonistas.

Por tais razões, ingressaram com a ação indenizatória em face do Município de Franca e dos médicos, Paulo Roberto de Oliveira, Jorge Luis Silva Panicio e Frederico Rodrigues Nascimento.

Junto com a inicial, dentre outros documentos, foi apresentada a certidão de óbito (fls. 22), o boletim de ocorrência (fls. 30/32) e laudo de exame de corpo de delito necroscópico (fls. 33/35).

Posteriormente foi juntado o processo ético-profissional que

tramitou no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, e concluiu pela culpa dos denunciados, condenados à pena de “censura confidencial em aviso reservado”. (fls. 338/362), condenação confirmada pelo Conselho Federal de Medicina (fls. 426/438).

Os Conselhos de Medicina identificaram que houve negligência médica, de modo que os profissionais não conseguiram avaliar a gravidade do caso, com demora na transferência da paciente do Pronto Socorro para o Hospital, resultando na morte da paciente. O Conselheiro Relator do CRM-SP expôs o seguinte:

“A análise descritiva dos Autos nos faz entender que quadro clínico apresentado pela Sra. Marcia Maria, desde primeiro momento de sua chegada, era intenso. Mesmo com a intervenção dos Referidos Médicos no decorrer das horas em observação, conforme descrições de Enfermagem, não houve melhora em momento algum. Mesmo com conhecimento das alterações laboratoriais, tempo passou, os Médicos denunciados aguardavam resultado da avaliação de Urina medicavam conforme sintomas.

Na boa prática Médica, todos sabem que busca pelo diagnóstico correto nem sempre alcançada. Valem os raciocínios clínicos diversos, exames complementares pertinentes, exame físico completo minucioso, este sim de grande importância talvez fundamental para elucidação do diagnóstico. A palpação do abdome poderia revelar massa anexial, dor intensa, mesmo dificultada pela obesidade. Nada foi descrito ou relatado neste sentido.

Paciente jovem, em idade reprodutiva, dor pélvica acentuada, sem melhora, seria justo ao menos suspeitar investigar possibilidade de gravidez anômala. Fica claro que agravamento foi por ruptura de trompa com gravidez ectópica, sangramento abundante morte. O laudo necroscópico confirma. compreensivo que quadro clínico anterior ainda não era catastrófico, fácil avaliar depois, mas suspeição clínica correta seria possível.

Fique claro, portanto, que não se obriga ao Médico adivinhar ou acertar sempre diagnóstico, mas sim identificar gravidade do caso em questão, seja através do exame físico completo e/ ou exames complementares baseados em evidências clínicas.” g.n (fls. 359)

A conduta culposa foi reafirmada no voto do Conselheiro Relator do CFM, que destacou o seguinte:

“Reitero que neste caso por estar atendendo em local de urgência emergência importantíssimo relevante realizar Anamnese exame físico, para levantar possíveis hipóteses diagnósticas; que neste caso compulsando os autos entendo que ocorreu avaliação de forma negligente, principalmente como salientado em sua defesa que “...reavaliando paciente por várias vezes” sem perceber gravidade da sintomatologia da paciente.

Os fatos que contribuíram para aumentar demora remoção

da paciente, observando principalmente autonomia do médico; podem ser consideradas falhas dos médicos que atendem no local. Infringindo, portanto, artigo 1º- modalidade negligência.

Sabendo das restrições do atendimento no Pronto Socorro teria que utilizar todos os meios possíveis ao seu alcance, neste caso observado gravidade do caso encaminhamento para Hospital de Referência com maior brevidade possível, violando, portanto, artigo 32” (fls. 430) g.n

Também houve a condenação dos médicos Roberto de Oliveira e Jorge Luis Silva Panicio no âmbito criminal, por homicídio culposo (art. 121, §§ 3º e 4º do Código Penal), absolvido o médico Frederico Rodrigues (fls. 487/499) e certificado o trânsito em julgado (fls. 500).

De tal modo, ao contrário do defendido no apelo do Município de Franca, as provas produzidas nos autos comprovam a falha no atendimento médico prestado à companheira e genitora dos requerentes, que acarretou em sua morte, a permitir o reconhecimento do dever de indenizar do ente político, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal – CF/88, ainda que adotada a teoria da responsabilidade civil subjetiva, pois bem demonstrada a negligência dos médicos que realizaram o atendimento discutido neste feito.

Sendo assim, correta a responsabilização da Municipalidade, pois configurado o nexo de causalidade decorrente da má prestação do serviço público pelos servidores envolvidos, a permitir o direito de regresso do ente político, conforme definido na r. Sentença.

O dano moral pela perda de familiar é inegável, merecendo compensação, até mesmo para desestimular condutas desta natureza. Carlos Roberto Gonçalves (*in Responsabilidade Civil*, ed. Saraiva), conclui:

“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe “in re ipsa”. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho, ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão, ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante”.

O arbitramento do valor do dano moral, sempre tormentoso, deve considerar, dentre outros aspectos, as condições das partes, a gravidade da ocorrência e a intensidade das responsabilidades, de forma a não gerar enriquecimento para os familiares da vítima e não representar apenas um valor simbólico para os responsáveis.

Adotados tais parâmetros e levando em consideração outros arbitramentos já realizados por esta Câmara em casos análogos, a fixação da reparação pelo dano moral no valor total de R\$ 100.000,00 pelo evento morte mostra-se adequada, não sendo exagerada ou abusiva, destacando-se que, na hipótese, *“a indenização não constitui reparação, mas sim uma compensação, eis que, a dor, a aflição e o incômodo sofridos não podem ser mensurados”* (AP nº 1045334-22.2016.8.26.0053, rel. Des. Danilo Panizza, j. 23/06/2020).

O pagamento de indenização por danos materiais na forma de pensionamento tem fundamento nos artigos 948, I, e 951 do Código Civil, e é devida ao segundo autor, filho da vítima, que na data do óbito tinha apenas 7 anos de idade. Ainda que não haja comprovação nos autos do exercício da profissão de cabeleireira indicado pelos autores, a prestação de alimentos se presume necessária, isso porque a dependência econômica entre membros da família de baixa renda é presumida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 491/STF. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, se presume a existência de ajuda mútua entre os integrantes da família, de modo que não é exigida prova material para a comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção de pensionamento mensal em virtude do falecimento deste. Aplicação da Súmula 491/STF na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O mero não conhecimento ou

improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.434.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)” g.n

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE GENITORA. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. 1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. **No caso de morte de genitora, é devida pensão aos filhos, mesmo que a vítima não exercesse trabalho remunerado, sendo, neste caso, adotado como base de cálculo o valor do salário-mínimo.** O fato de o pai do recorrente ter constituído nova família, passando ele a ter uma madrasta após o falecimento da mãe, não afasta o dever legal do responsável pelo óbito de pagar pensão mensal ao filho da vítima. 3. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 726.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). g.n*

Portanto, correta a fixação da pensão em valor correspondente a 1/3 do salário-mínimo nacional em favor do segundo autor, desde o óbito da genitora até a data em que ele completar 25 anos de idade.

Mantida a sentença em sua integralidade, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelos apelantes em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Ressalto que, ainda que não conhecido o recurso de Paulo Roberto de Oliveira, por deserção, houve trabalho adicional da parte contrária, com a apresentação das contrarrazões a justificar o aumento dos honorários.

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso do corréu Paulo Roberto de Oliveira, pois deserto e não provimento do recurso da Municipalidade.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO